

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 45, de 2011, que acrescenta o inciso VI ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações, para incluir a necessidade de empresas com 100 (cem) ou mais empregados, preencherem de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com pessoas com deficiência, como requisito para a habilitação em licitações e dá outras providências.

RELATOR: Senador LINDBERGH FARIAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2011, de iniciativa da Senadora ANA RITA ESGARIO, para inserir o inciso VI ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no intuito de estabelecer às empresas que possuem 100 ou mais empregados, como nova exigência para a habilitação em licitações públicas, a obrigatoriedade de terem seus cargos preenchidos por beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, nos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Segundo a referida Lei nº 8.213/1991, as empresas que possuam de 100 a 200 empregados devem ter 2% desses cargos preenchidos por beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência habilitadas; as que possuam de 201 a 500, 3%; de 501 a 1.000, 4%; e, por fim, as que tenham mais de 1.000 funcionários devem ter 5% de empregados inseridos no grupo discriminado na norma legal. É claro que esses percentuais constituem valores mínimos, pois nada impede que as empresas empreguem pessoas com deficiência além da cota exigida por Lei.

Anota-se, de plano, que a Lei nº 8.213/1991 utiliza a expressão “pessoas portadoras de deficiência”: contudo, nem esta nem a expressão utilizada em outras leis – “pessoas portadoras de necessidades especiais” – encontram-se mais em conformidade com a expressão adotada pelo Estado Brasileiro, em âmbito constitucional, com a ratificação da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto Legislativo nº 186/2008) que, em seu artigo 1º, traz o conceito atualmente vigente de “**pessoa com deficiência**”. Portanto, muito embora a referida lei ainda esteja grafada de outra forma, este Parecer optou por utilizar o correto conceito ora em vigor.

O art. 2º do projeto ora relatado é a cláusula de vigência, com prazo de 180 dias após a publicação da Lei.

Na justificação do projeto, a autora salienta a necessidade de se fortalecer a rede de proteção social às pessoas com deficiência, argumentando que a alteração legislativa ora proposta será mais um fator de incentivo para que as empresas cumpram o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991.

Encaminhada inicialmente a esta CCJ, a proposta não recebeu emendas no prazo regimental, devendo posteriormente ir à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Cabe à CCJ pronunciar-se, conforme o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Ademais, pelo disposto no art. 101, II, g, ressalvadas as atribuições das demais comissões, cabe à CCJ emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente, entre outras, normas gerais de licitação e contratação.

A matéria insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, pelo qual lhe cabe dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, em

todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e, para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, desse mesmo diploma.

A iniciativa legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo, como aquelas arroladas no art. 61, § 1º, da Carta Política. Sendo assim, a proposição pode ser apresentada por parlamentar, não havendo, portanto, vício de iniciativa. A matéria, inclusive, encontra lastro no art. 7º, inciso XXXI, do texto constitucional, onde se encontra, entre os direitos dos trabalhadores, a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência.

No que tange à juridicidade e à regimentalidade, nada a opor, pois a proposição está em harmonia com o arcabouço legal vigente e teve trâmite regular nesta Casa legislativa. Ademais, vem vazada em boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações.

Analizando os outros incisos do art. 27 da Lei de Licitações, que contêm as exigências para habilitação nas licitações públicas, vê-se que a exigência ora proposta não é despropositada, ao contrário. Ela segue a linha social do dispositivo cunhada pelo inciso V, inserido posteriormente por alteração proposta pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, o qual exige das empresas licitantes o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Destaque-se, também, a contribuição da proposição para o avanço social das empresas licitantes. Certamente, quando o próprio Estado impõe uma condição tal para que as empresas possam habilitar-se em processos licitatórios está a prestigiar os direitos sociais, gerando uma repercussão imediata na iniciativa privada, com o consequente fortalecimento dessa prática de gestão na cultura corporativa nacional.

Por fim, cremos que o Projeto beneficiará a administração pública, na medida em que, selecionando empresas com maior grau de responsabilidade social, haverá uma tendência a que os habilitados sejam

empresas mais sérias, idôneas e comprometidas com o desenvolvimento sustentável.

Ora, se o Estado Brasileiro utilizou-se de um sistema de cotização compulsória para fomentar a política de inserção da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho, mostra-se bastante oportuna a utilização o poder de compra governamental como ferramenta de promoção do cumprimento da legislação vigente no país. Portanto, é merecedora de elogios a inteligente proposta apresentada pela Senadora Ana Rita.

No que diz respeito à emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares, nada temos a opor. Ao contrário, parece-nos oportuno esclarecer, no texto da lei, o órgão expedidor e o documento que será exigido na comprovação do cumprimento do disposto nos incisos V e VI do art.27, da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de habilitação no certamente licitatório.

Tal medida se harmoniza com o disposto nos arts. 28 a 31 da referida lei, os quais fazem essa especificação de documentos para cada um dos requisitos da habilitação. Portanto, em termos de técnica legislativa, a Emenda nº 1-CCJ mantém o paralelismo criado entre os requisitos habilitatórios previstos no art. 27 e as suas especificações nos artigos seguintes.

Quanto a tornar expresso que o órgão expedidor da documentação exigida será o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, entendemos que a emenda não se encontra eivada de vício de iniciativa, posto que tal atribuição compete, tão-somente, a referido órgão.

Assim, a emenda apresentada pelo Senador Antonio Carlos Valadares confere estabilidade e segurança jurídica aos processos licitatórios, o que é de interesse tanto das empresas interessadas como da Administração Pública.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 45, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação, com acolhimento da Emenda nº 1-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador LINDBERGH FARIAS, Relator